

A. I. Nº - 222567.0011/14-1
AUTUADO - ALIANE SANTOS CORREIA PIRES - EPP
AUTUANTE - ELMON CARVALHO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.07.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-05/16

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. REGIME UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOR. O autuante incorreu em um erro material ao transportar as informações de seus demonstrativos analíticos para o formulário SEAI, de forma que inverteu os dados do imposto devido, trocando os exercícios pertinentes. Tal equívoco macula o presente PAF, resultando em valores de imposto incorretos para cada um dos meses, bem como no cálculo dos acréscimos moratórios igualmente equivocados. A inversão dos valores do imposto devido, associado a cada um dos exercícios fiscalizados fulmina o presente auto de infração, condenando-o a nulidade. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$57.578,85, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 17.02.01: Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, nos meses de janeiro/2012 a dezembro/2013. Valor do ICMS: R\$57.578,85. Multa proposta de 75%.

A autuada apresenta impugnação às folhas 151 a 161, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Requer, inicialmente, a nulidade do presente auto de infração, com base no art. 18, inciso I do RPAF, por ser o mesmo, oriundo de ato praticado por servidor incompetente, eis que, não fora lavrado por um auditor fiscal, mas sim por um agente de tributos.

Argumenta que a alteração do art. 42 do RPAF é inconstitucional pois vai de encontro aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, cujo texto transcreve. Questiona como é possível atribuir competência para os agentes de tributos, cargo de nível médio, se estes não foram submetidos a concurso público para auditor fiscal, cargo de nível superior. Explica que tal questão se encontra sub judice, no STF, em sede da ADIN de nº 4233.

Argumenta que, nesse sentido, auto de infração é um ato que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do CC). E mais, acrescenta, é um ato administrativo, ou seja, é um ato jurídico praticado por autoridade pública, que tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei. Na modalidade de ato vinculado, defende que deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, sem observância dos quais, acarreta, por certo, a nulidade do ato, como é o caso dos autos, que já nascera morto. Transcreve a doutrina do professor Hely Lopes Meirelles em apoio ao seu ponto de vista.

Conclui, assim, ser o presente auto de infração um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários, já que o mesmo vai de encontro com os princípios norteadores da administração pública, previstos constitucionalmente. Transcreve o inciso I do art. 18 do RPAF em apoio à sua tese.

Requer, ainda, a nulidade do auto de infração, com base no art. 18, inciso II do RPAF, por entender ter sido o mesmo praticado com preterição do seu direito de defesa, tendo em vista a não observância de preceitos legais específicos quanto aos fatos geradores das respectivas infrações alegadas como infringidas, o que lhe impossibilitou de exercer o direito constitucional referido.

Argumenta que, no presente caso, muito embora o autuante reconheça que a autuada é empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, no entanto, deixou de observar a legislação específica tributária para o caso em questão, pois, ao tributar as Receitas sobre as mercadorias com Substituição Tributária, não cruzou com as informações das Reduções Z, tendo preferido arbitrar o imposto por falta de consenso e capacidade.

Nesse sentido, afirma que é patente nos autos que, no período fiscalizado, o autuante não elaborou em seu levantamento fiscal os cálculos previstos em Lei, ocasionando, assim, cobranças indevidas.

Como se não bastasse, prossegue, o autuante, sem a devida autorização judicial para quebra de sigilo fiscal, fez o levantamento de débito de cartão de crédito pela informação do relatório fornecido pela operadora de Cartão de Crédito. Com isto, sustenta que a defesa ficou prejudicada em relação aos equívocos indicados, com dados imprecisos, o que acarretaria a nulidade do lançamento, segundo alega. Afirma que, caso a fiscalização tivesse o intuito de aferir de forma isenta o crédito tributário em questão, não teria preferido os fatos acima apontados no seu levantamento fiscal.

Arrematando a questão preliminar levantada, conclui que o levantamento feito pelo autuante é nulo de pleno direito, tendo em vista que a documentação entregue ao Fisco demonstra de forma clara e cristalina que a autuada não praticou as infrações nele constantes.

Caso ultrapassadas as preliminares acima argüidas, adentra no mérito da questão, consoante fatos e fundamentos a seguir expostos:

Assegura que, desde a data da abertura de sua empresa, sempre observou a legislação tributária, não praticando qualquer ato ilícito, quer antes ou depois do período ora fiscalizado, razão pela qual não poderá prosperar o entendimento do agente fiscal autuante quanto às infrações supostamente infringidas, devendo, por conseguinte, ser anulado o lançamento ou ser julgado insubsistente.

Considera ser estranho o método de levantamento utilizado pelo autuante, que, apurando a suposta diferença do ICMS - Simples Nacional, calculado sobre as vendas de mercadorias com substituição tributária, não cruzou as informações com as reduções Z, o que torna evidente que houve um equívoco de sua parte, já que não existe omissão nas saídas tributadas pelo ICMS, o que houve foi apenas um erro de digitação.

Explica que o referido erro ocorreu ao informar no PGDAS o valor correspondente às mercadorias com substituição tributária na opção “isenção/redução”, sendo que, a opção correta seria “com substituição tributária”. Alega, porém, que tal erro não enseja recolhimento a menor ou sonegação, uma vez que, por se tratar de receita da venda de mercadoria com substituição tributária, inexiste ICMS a pagar no Simples Nacional.

Afirma, ainda, restar claro que, ao desprezar as informações contidas nas reduções “Z”, o autuante não teve o zelo de cruzar as informações obtidas em seu sistema com a documentação física de que dispunha. Se o tivesse feito, teria constatado facilmente que não existe ICMS a recolher e sim informação a ser corrigida e que a informação prestada incorretamente não muda o valor do imposto.

Para confirmar a tese da defesa, alega que se faz necessária a comparação dos extratos do Simples Nacional antes e depois da regularização das informações prestadas. Tal comparação

demonstrará que o valor do imposto não mudou. Para confirmar que a informação correta a ser prestada é a do extrato mais recente, explica que basta comparar os lançamentos com as reduções Z. Para tanto, informa que seguem anexos demonstrativos mensais das vendas ECF1 e ECF2, as reduções Z, os extratos e declarações do simples nacional anterior e posterior à regularização referente 2012 e 2013.

Conclui, portanto, que havendo equívocos por parte do AUTUANTE, deve ser levada em consideração a qualidade da empresa de pequeno porte, optante do simples nacional, quanto às supostas Infrações do presente Auto, para declarar como insubsistente o mesmo.

Ante ao exposto, requer: a) Preliminarmente, a declaração de nulidade do presente auto de infração; b) no mérito, que seja declarada a sua improcedência.

Protesta-se por todos meios de prova em direito admitidos, especialmente o documental.

Às folhas 163 a 166, o autuante presta a sua informação fiscal, aduzindo o que segue.

Quanto à alegação de nulidade por incompetência funcional, afirma que a competência do agente de tributos está estabelecida e reconhecida por lei e pelo Decr. 11.806 de 26/10/2009, com efeitos a partir de 01/07/2009.

Quanto à alegação de nulidade por preterição do direito de defesa, informa que constam do processo em tela, documentos probatórios como elencados nos anexos 2, 3 e 4 do processo (páginas 10 a 144). Prossegue, informando que nesses documentos está comprovada e caracterizada a infração 17.02.01 por 'efetuar recolhimento a menor do ICMS declarado', pelo cotejamento no sistema Audig, do informado pela empresa autuada nos extratos do Simples Nacional (páginas 25 a 72) versus as informações da Sefaz (páginas 73 a 76), acrescidas das informações de reduções 'Z' (NF's e cupom fiscal) e livros de entrada da empresa autuada.

Explica que, desse confronto, o sistema gerou informações que estão elencadas nas páginas 11 a 24 do processo para os anos calendários de 2012 e 2013, sendo que para o ano calendário de 2012, como o explícito na página 11 do processo, demonstra as omissões do cartão de crédito versus a entrada mensal; na página 12 do processo, está demonstrado o cálculo da receita apurada identificada pelos documentos emitidos; na página 13 do processo, está demonstrado o cálculo da receita apurada com identificação da receita real, incluindo as omissões apuradas; na página 14 do processo, está demonstrado o cálculo da receita apurada com apuração da base de cálculo do ICMS, apontando o total das receitas sem substituição tributária, e as divergências apuradas pelas omissões; nas páginas 16 e 17 do processo, foi analisado o ICMS do simples nacional a reclamar através de demonstrativos da apuração do ICMS a recolher, identificando as receitas com substituição tributária e sem substituição tributária, com segregação do ICMS a recolher por infração após apropriação dos recolhimentos ou reclamação de créditos.

Prossegue, explicando que, no ano calendário de 2013, como o explícito na página 18 do processo, estão demonstradas as omissões do cartão de crédito versus a entrada mensal; na página 19 do processo, está demonstrado o cálculo da receita apurada, identificada pelos documentos emitidos; na página 20 do processo, está demonstrado o cálculo da receita apurada com identificação da receita real, incluindo as omissões apuradas; nas páginas 21 e 22 do processo, está demonstrado o cálculo da receita apurada com apuração da base de cálculo do ICMS, apontando o total das receitas sem substituição tributária, as divergências apuradas pelas omissões; nas páginas 23 e 24 do processo, foi analisado o ICMS do Simples Nacional a reclamar através de demonstrativos da apuração do ICMS a recolher, identificando as receitas com substituição tributária e sem substituição tributária, com segregação do ICMS a recolher por infração, após apropriação dos recolhimentos ou reclamação de créditos.

Alega que antes da construção das informações que serviram de base para a elaboração dos demonstrativos elencados nas páginas 11 a 24, intimou a empresa autuada para apresentação de documentação do Simples Nacional, conforme a página 09 do processo. De outro lado, informa que manteve conversações por telefone e por e-mail para dirimir dúvidas. Acosta a imagem de um dos e-mails trocados com preposto da autuada.

Informa que, após a elaboração dos demonstrativos elencados nas páginas 11 a 24 do processo, chamou o representante da empresa, o Sr. Adão de Souza Correia, CRC. 18.141, MGT (CRC informado no sistema INC da SEFAZ), para explicar os resultados apresentados nesses demonstrativos. Entende, portanto, que não existe razão para a defesa da empresa autuada pedir nulidade do auto de infração em tela com o argumento de preterição do direito de defesa.

Quanto à alegada quebra de sigilo fiscal, informa que foi autorizado pela OS nº 504.803/14, expedida pela Infaz de Teixeira de Freitas. Indica a legislação que prevê o envio dos dados das administradoras de cartão de crédito para a Sefaz.

No mérito, afirma que, embora a defesa da empresa autuada reconheça que houve um erro de digitação, afirma que tinha conhecimento desse fato, razão pela qual efetuou os cálculos prevendo as receitas com substituição tributária levando em consideração as suas entradas.

Explica que o cruzamento das informações das reduções ‘Z’ está explícito nos demonstrativos das páginas 11, 12, 13, 14 e 16 para o ano calendário de 2012, inclusive as omissões de vendas de cartão.

Prosegue, explicando que, na página 12, em seu Anexo 4, na coluna “G”, foi identificada através dos documentos emitidos a proporcionalidade para a determinação do que era sem substituição e o que era com substituição. Informa, ainda, que no Anexo 4-B, após a determinação do que era sem substituição tributária, foi realizado o cotejamento da DASN informada conforme páginas do processo na coluna “P” do Anexo 4-B, com as receitas totais apuradas sem substituição tributária, na coluna “M” do mesmo anexo, determinando as omissões pelas divergências apuradas. Explica, ainda, que, para o ano calendário de 2013 (páginas do processo nº 18, 19, 20, 21, 23 e 24), os mesmos procedimentos foram adotados para determinar as omissões pelas divergências apuradas.

Afirma que todos esses esclarecimentos foram passados para o representante legal da empresa autuada, Sr. Adão de Souza Correia, nº do CRC 18.141 MGT, conforme ciência em todos os demonstrativos do sistema AUDIG, da página 11 à página 24 do processo, momento em que alega ter fornecido os demonstrativos das vendas com cartão de crédito e ou débito.

Assim, diz ter afastado a possibilidade de se ter tributado mercadorias da antecipação tributária total, como afirma a defesa da empresa autuada. Pelo contrário, informa que corrigiu o erro das informações das DASN que devem ser retificadas conforme os novos valores apurados pelo sistema AUDIG.

Conclui a sua peça informativa, alegando que a autuada não trouxe provas documentadas comprobatórias dos seus questionamentos, apenas cita que seguem os seus anexos, mas afirma que não os encontrou acostados em parte alguma do processo, o que contraria o disposto no RPAF, em seus artigos 8º e 123.

Por outro lado, assegura estar certo de que não prejudicou a empresa autuada com cobranças indevidas. Assim, mantém os valores históricos para cobrança de R\$57.578,85 para os anos calendários de 2012 e 2013 a serem cobrados no auto de infração em tela.

Nesses termos, pede pela procedência total do auto de infração em tela.

Às folhas 170 a 338, a autuada apresenta manifestação, deduzindo o que segue.

Após reproduzir todo o conteúdo da sua impugnação, faz referência às supostas omissão de receitas oriundas de Cartão de Crédito e Débito, ao afirmar que está juntando comprovações emitidas através do sistema SIAFWSUPER, usado pela empresa, onde demonstra as operações realizadas em 2012 e 2013.

Afirma considerar estranho o relato do Autuante, quando confirma que as diferenças de receitas (saídas) referentes a 2012 e 2013, foram calculadas usando os livros de entradas dos períodos sem, no entanto, apresentar planilhas para demonstrar os cálculos realizados para esse fim. Afirma que o autuante se esqueceu de que existe oficialmente um cálculo para apurar o custo das mercadorias vendidas, conforme indica, o qual não foi realizado, considerando o total das entradas como vendas, acusando a empresa de omissão de receitas indevidas.

Face a todo o exposto, requer o deferimento de todos os meios de prova admitidos em Direito, para corroborar o alegado, ratificando os argumentos que embasam sua defesa para o fim de que seja decretada a total improcedência da infração.

Considerando que o presente processo não fora encaminhado para o autuante, para que prestasse nova informação fiscal, à vista da última manifestação do sujeito passivo, a 2ª JJF, em sessão do dia 28/04/2015, deliberou por baixar o processo em diligência, para que o autuante produzisse uma nova informação fiscal, avaliando os novos documentos fiscais acostados ao processo.

Às folhas 343 a 393, o autuante atendeu à diligência solicitada, tendo prestado uma nova informação fiscal, aduzindo o que segue.

Reitera, conforme fora esclarecido na primeira informação, que a empresa autuada deixou de separar as receitas do que era com substituição e do que era sem substituição. Entretanto, ressalta que essa não foi a motivação para a lavratura do auto de infração em tela, caso fosse, os valores cobrados à empresa autuada seriam bem maiores, porém, injusto e ilegal. Corrobora para esse entendimento, segundo explica, o fato de ter municionado o sistema AUDIG com os lançamentos registrados no livro de entradas para determinar a segregação correta e legal. Quanto às planilhas geradas desses cruzamentos, informa que fazem parte dos relatórios informados do sistema AUDIG entregues à empresa autuada.

Quanto à alegação de que a fiscalização desprezou as informações contidas nas reduções ‘Z’, informa que, levando em consideração as informações contidas nas reduções ‘Z’, fornecidas pela empresa autuada, municiou o sistema AUDIG, por ocasião dos trabalhos iniciais de fiscalização, tendo sido essas reduções digitalizadas e gravadas no CD dos trabalhos de fiscalização.

Esclarece que a infração 17.02.01 não contempla as omissões com venda de cartão, sendo assim, tais omissões não foram cobradas no auto de infração em litígio.

Quanto à memória fiscal dos equipamentos, informa que não lhe foi fornecida no início dos trabalhos de fiscalização, o que impediu a determinação exata do faturamento da empresa, levando em consideração que algumas reduções ‘Z’ eram de difícil leitura e outras, que não foram entregues juntamente com os outros documentos que constavam na primeira intimação. Explica que essa mesma memória fiscal deixou de ser entregue por ocasião da primeira informação fiscal, fato que mencionou nas considerações finais daquela informação, como falta de documentos probatórios, e somente agora, de forma extemporânea, a defesa da empresa autuada as apresenta para os ECF 1,2 nº^{os} 68178, 30873, respectivamente, para os anos calendário de 2012 e 2013, porém, afirma que ainda não constam as vendas com cartão de crédito ou débito.

Com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas quanto aos valores para cartão e outros, informa que intimou a empresa autuada, conforme página 347 do processo, para apresentar os arquivos “ato COTEP 1704, espelho da MFD e arquivo binário da MFD, bem como outros documentos. Informa que a empresa autuada declarou (como consta nas páginas 351-A do processo, através do seu técnico responsável Sr. DEMÉTRIUS DE LIMA SANTIAGO, vinculado a empresa SANTIAGO & MELGAÇO LTDA - INFORMAQ- INFORMAÇÕES COMERCIAIS & ASSISTÊNCIA TÉCNICA, inscrito no CNPJ nº 10.970.096/0001-74 e INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 83.488.324) que os equipamentos elencados não possuem em sua concepção e tecnologia o recurso de utilização de MFD.

Quanto às informações apresentadas pela defesa autuada, elencadas nas páginas 248 a 336 do processo, afirma que são relatórios gerenciais internos da empresa não oferecendo segurança da verdade comprobatória dos fatos ocorridos.

Assim, com base apenas nas reduções ‘Z’ fornecidas por ocasião do início dos trabalhos, e a memória fiscal apresentada extemporaneamente, informa que municiou o sistema AUDIG, gerando mudanças nas receitas com emissão de documentos para os meses de fevereiro, março, junho e agosto do ano calendário de 2012, conforme planilha em Excel, cuja imagem acosta ao processo (fl. 345).

Quanto ao ano calendário de 2013, informa que as correções que fez, com base na memória fiscal fornecida pela empresa autuada, mudaram as receitas com emissão de documentos para os meses

de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme planilha em Excel, cuja imagem, também, acosta ao processo (folha 345).

Explica que, ao contrário do questionamento da empresa autuada, os valores contidos nessas reduções “Z” foram processados ou cruzados com as demais informações já elencadas gerando imposto a recolher, demonstrado nos relatórios do sistema AUDIG no momento da lavratura do auto de infração, bem como neste momento, após considerar as informações trazidas de forma extemporânea pela empresa autuada, tendo sido os mesmos discriminados em todos os meses dos anos calendários fiscalizados.

Prossegue explicando que, do confronto das informações das reduções “Z” e a memória fiscal dos ECF 1,2 nº 68178, 30873 (elencados), o sistema gerou informações que estão elencadas nas páginas 349 a 392 do processo, para os anos calendários de 2012 e 2013. Já para o ano calendário de 2012, como o explicitado na página 379 do processo, estão demonstradas as omissões do cartão de crédito versus a entrada mensal; na página 380 do processo, está demonstrado o cálculo da receita apurada, identificada pelos documentos emitidos; na página 381 do processo, está demonstrado o cálculo da receita apurada com identificação da receita real sem substituição e com substituição tributária, incluindo as omissões apuradas; na página 382 do processo, está demonstrado o cálculo da receita apurada com lastro na apuração da base de cálculo do ICMS, apontando o total das receitas sem substituição tributária, e as divergências apuradas pelas omissões; nas páginas 384 e 385 do processo, foi analisado o ICMS do simples nacional a reclamar através de demonstrativos da apuração do ICMS a recolher, identificando as receitas com substituição tributária e sem substituição tributária com segregação do ICMS a recolher por infração, após apropriação dos recolhimentos ou reclamação de créditos.

Prossegue, explicando que, para o ano calendário de 2013, como o explicitado na página 386 do processo, estão demonstradas as omissões do cartão de crédito versus a entrada mensal; na página 387 do processo, está demonstrado o cálculo da receita apurada, identificada pelos documentos emitidos; na página 388 do processo, está demonstrado o cálculo da receita apurada com identificação da receita real sem substituição e com substituição tributária, incluindo as omissões apuradas; na página 389 do processo, está demonstrado o cálculo da receita apurada com lastro na apuração da base de cálculo do ICMS, apontando o total das receitas sem substituição tributária, bem como as divergências apuradas pelas omissões; na página 391 e 392 do processo, foi analisado o ICMS do Simples Nacional a reclamar, através de demonstrativos da apuração do ICMS a recolher, identificando as receitas com substituição tributária e sem substituição tributária com segregação do ICMS a recolher por infração, após apropriação dos recolhimentos ou reclamação de créditos.

Conclui a sua peça informativa, informando que, ao municiar o sistema SIAF para lavrar o auto de infração, inverteu os anos calendários fornecidos com os do Relatório do Anexo 5 do sistema AUDIG. Entretanto, informa que os valores históricos não foram alterados, permanecendo no auto de infração em tela, caracterizando a sua motivação para a lavratura. Assim, conclui que a empresa autuada questiona sem fundamentação legal a motivação para lavratura do auto de infração em tela.

Afirma que, se o que já fora cobrado no auto de infração for majorado, os valores históricos totais passam para R\$58.272,48. Entretanto, mantém a cobrança dos valores históricos totais de R\$57.578,85 cobrados anteriormente no auto de infração para os anos calendários de 2012 e 2013. Pede pela procedência total do auto de infração.

Considerando que não foi feita a entrega ao sujeito passivo dos novos relatórios TEF's acostados ao processo pelo autuante, a 3^a JJF, em sessão do dia 28/01/2016, deliberou por baixar o processo em diligência, para que fosse a autuada tomasse ciência da informação fiscal e pudesse, querendo, se manifestar.

Às folhas 399 a 404, a empresa se manifesta, apenas reiterando tudo o quanto já alegara em suas manifestações anteriores, nada mais acrescentando.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal consiste em “efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor ...”. O sujeito passivo se insurge relativamente ao lançamento, suscitando vícios de natureza formal, nada aduzindo no que se refere aos cálculos.

A despeito da postura do sujeito passivo, noto que o autuante incorreu em um erro material ao transportar as informações de seus demonstrativos analíticos para o formulário SEAI, de forma que inverteu os dados do imposto devido, trocando os exercícios pertinentes.

De fato, as informações analíticas relativas ao exercício de 2012 se encontram exibidas no Anexo 2, às folhas 11 a 17. Estes dados tiveram origem nas informações extraídas das DASN, às folhas 25 a 48 (vide dados destacados em amarelo).

Como se pode constatar, o imposto apurado, mês a mês, se encontra informado à folha 16 (conforme destaque em amarelo). Tais informações foram transportadas, equivocadamente, para o exercício de 2013, no Formulário SEAI, conforme folhas 01 e 02, linhas respectivas, resultando num erro material insanável.

O mesmo se deu relativamente às informações analíticas do exercício de 2013 (folhas 18 a 24). Tais dados tiveram origem nas declarações DASN às folhas 49 a 72.

O imposto apurado mês a mês se encontra informado à folha 23 (conforme destaque em amarelo). Tais informações foram, igualmente, transportadas, de forma invertida, para o exercício de 2012, no Formulário SEAI, conforme folha 01, linhas respectivas, resultando no erro material já citado.

Tal equívoco macula o presente PAF, resultando em valores de imposto incorretos para cada um dos meses, bem como no cálculo dos acréscimos moratórios igualmente equivocados. A inversão dos valores do imposto devido associado a cada um dos exercícios fiscalizados gera erro material insanável e fulmina o presente auto de infração, condenando-o a nulidade.

Assim, voto pela nulidade do presente auto de infração, representando à autoridade competente no sentido de refazer o presente lançamento, corrigindo o vício apontado.

Diante do exposto, julgo NULO o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 222567.0011/14-1, lavrado contra ALIANE SANTOS CORREIA PIRES – EPP. Esta JJF representa à autoridade competente no sentido de refazer o presente lançamento, corrigindo o vício apontado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE OLIVEIRA PITOMBO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR